EDcl no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.710 - PE (2018/0115911-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE	:	MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO AMORIM
EMBARGANTE	:	LIGIA DE AZEVEDO ARAUJO
EMBARGANTE	:	JOSE FERNANDES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	ANA MARIA DA CONCEICAO
EMBARGANTE	:	VITORIA MARIA DA SILVA BARRETO
EMBARGANTE	:	MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANIELLE TORRES SILVA BRUNO - PE018393
		GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403A
		FLAVIA SOARES MENESES E OUTRO(S) - PE001244B
EMBARGADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
		EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS E OUTRO(S) - PE028240
		ANDRESSA DIAS BARROS - PE032236
		AMANDA SIMAS BRITO LIRA - PE037863
		KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE JURÍDICO NA CAUSA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. AFETAÇÃO DO FCVS. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL NO STF (RE 827.996/PR). PERICULUM IN MORA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA HIPÓTESE EM CONCRETO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DO SOBRESTAMENTO DO RELATOR. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, cumpre registrar que os embargos de declaração não se não são via adequada para a insurreição que vise a reforma do julgamento.

2. Não se verifica recomendável ou prudente o exame do recurso especial. O sobrestamento do processo e a determinação de que os autos retornem à origem são medidas que atendem ao princípio da segurança jurídica, justamente o que se visa tutelar com o instituto da afetação de temas por repercussão geral, similar ao que se faz no âmbito de competência desta Corte na sistemática do recursos repetitivos representativos de controvérsia, integrando um

arcabouço de normas e institutos processuais que visam administrar possíveis efeitos indesejáveis da decisão individualizada de demandas de massa na Justiça brasileira.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator